## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1010814-49.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Homologação de Transação Extrajudicial - Transação Requerentes: João Victor Pereira da Silva (nascido em 16/12/2007).

Jarina Socorro Vieira da Silva e

Antonio Pereira da Silva, RG 25.672.306-0-SSP/SP, CPF 156.211.438-76 conta poupança em nome de Jarina Socorro Vieira da Silva, CPF

Dados da conta bancária destinada aos depósitos dos alimentos: conta poupança em nome de **Jarina Socorro Vieira da Silva**, CPF 086.037.128-08, na CEF, agência nº 0348, conta poupança 013.00115707-2.

SEGREDO DE JUSTIÇA - Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Concedo aos requerentes os benefícios da AJG. Anote.

Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial celebrado pelos interessados, conforme as especificações de fls. 01/03. Documentos diversos foram apresentados com a inicial.

O MP manifestou-se à fl. 14 concordando com o pedido inicial.

**HOMOLOGO**, por sentença, o acordo celebrado pelas partes às fls. 01/03 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Há resolução de mérito, nos termos da letra "b", do inc. III, do artigo 487, do CPC.

Servirá o presente como OFÍCIO à empresa "AIR **SOLUTION**" (na pessoa de seu representante legal), situada nesta cidade, na Estrada ETN Uirapuru, Rod. SP 215, KM 143, CEP: 13560-970 - oficio esse a ser transmitido por e-mail -, solicitando as providências necessárias e imediatas para desconto mensal, por prazo indeterminado, dos alimentos em folha de pagamento do funcionário/alimentante A. P. da S. (nome completo das partes e qualificação constam do cabeçalho desta sentença), do valor correspondente a 30% (trinta por cento) de seus ganhos salariais líquidos (salário base mais horas extras, adicionais, férias gozadas, terço constitucional das férias gozadas, e outras vantagens pecuniárias, deduzindo-se apenas o valor da contribuição previdenciária). O percentual também incidirá sobre a gratificação natalina e, em caso de ruptura do contrato de trabalho, sobre as verbas indenizatórias e salariais, mas não incidirá sobre as verbas fundiárias. Referido valor, a título de pensão alimentícia devida ao filho J. V. P. da S., deverá ser creditado em nome da genitora do alimentário, cujos dados da conta bancária constam do cabecalho. O primeiro desconto deverá ocorrer no próximo pagamento salarial do alimentante; os subsequentes descontos ocorrerão no dia previsto para o pagamento salarial.

Publique-se e Intimem-se. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 05 de outubro de 2016

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA